

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2023/000756
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR
RELATORA: KATIUCYA JULIÃO DE MOURA MANFREDINI

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO NO CRC. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. REDUÇÃO DA MULTA. **1.** EMPRESA AUTUADA POR EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS CONSTITUÍDA SOB FORMA DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM POSSUIR O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRCBA. **2.** IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO POR MEIO DE FISCALIZAÇÃO QUE CONSTATOU QUE A EMPRESA MB ASSOCIADOS EXERCIA ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO CONTÁBIL SEM REGULAR INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. **3.** APLICAÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.370,00 (CINCO MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS), COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "B" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ART. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/20 E RESOLUÇÃO CFC 1.680/22. **4.** AUTUADA APRESENTOU RECURSO VOLUNTÁRIO ALEGANDO TRATAR-SE DE UMA ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS E NÃO UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUESTIONANDO A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. NO ENTANTO, NÃO APRESENTOU PROVAS SUFICIENTES QUE COMPROVASSEM A NATUREZA DE ASSOCIAÇÃO OU A DISPENSA DE REGISTRO PERANTE O CRC. **5.** A AUSÊNCIA DE REGISTRO É INFRAÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO DL 9.295/46 E RESOLUÇÃO CFC 1.708/2023. AINDA QUE HAJA ALEGAÇÃO DE INTENÇÃO DE REGULARIZAÇÃO, NÃO FOI COMPROVADA A EFETIVA ADEQUAÇÃO DENTRO DO PRAZO PROCESSUAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 44 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/20. **6.** DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES RECONHECIDAS, COMO PRIMARIEDADE E TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO, FOI DECIDIDO DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA REDUZIR A MULTA PARA O VALOR DE R\$ 537,00 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS), MANTENDO A TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, REDUZINDO A MULTA PARA O VALOR DE R\$ 537,00 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "D" DA LEI Nº 9.295/46, ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/20 E ART. 6º, §1º E ART. 21 DA RES. CFC 1.708/2023. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 438ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 471ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/02/2025.